



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

Decisão n° 006/2024/PREGÃO/SEME

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Processos Administrativos: 46.609/2022/SEME-INTERNO Ref. **Registro de Preços** para futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar** dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, 4860/2024/SEME Ref. Manifestação de intenção de recurso interposto pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA** em sessão do P.E. 022/2023/SEME.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2023/SEME

Recorrente: **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**, e-mail contato@hcms.com.br, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n° 39.818.737/0001- 51, com sede na Rod. E.S. 490 Safra x Marataízes, s/n°, km32 – Muritiba, Candeus e Duas Barras, na cidade de Itapemirim/ES.

OBJETO: **Registro de Preços** para futura e eventual **aquisição de gêneros alimentícios, visando o preparo da merenda escolar** dos alunos integrantes da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2024, com distribuição e entrega parcelada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 31 minutos de sexta-feira, dia 26 de janeiro de 2024, através da plataforma no site **www.licitanet.com.br**. As propostas iniciais inseridas no sistema para o lote global foram de 22(vinte e dois) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **46.609/2023** e neste.

1.2. Após declarado os diversos vencedores e decorrida a fase de análise de documentos habilitatórios, o pregoeiro **conforme item 13.1 do edital**, concedeu o prazo de 10(dez) minutos para que qualquer licitante manifestasse a intenção de recorrer. Outrossim, **inconformadas com os atos de habilitação**, as empresas C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ 03.279.529/0001-84 e HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, de CNPJ 39.818.737/0001-51, **manifestaram tempestivamente e motivadamente a intenção de recurso em campo próprio do sistema**.

1.3. Por conseguinte, o pregoeiro disponibilizou no sistema o prazo para apresentação de peças recursais e de contrarrazões, conforme período informado no item 13.4 do edital, com as empresas recorrentes C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

03.279.529/0001-84 e HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, de CNPJ 39.818.737/0001-51 apresentando suas peças de razões recursais tempestivamente no sistema, outrossim as empresas COMERCIAL DESTAQUE LTDA, de CNPJ 10.631.588/0001-02, PROMIX COMERCIAL LTDA, de CNPJ 36.112.657/0001-98, FMS FALCÃO ATACADISTA LTDA, de CNPJ 45.769.761/0001-40, e COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, de CNPJ 10.866.908/0001-36 apresentaram suas peças de contrarrazões tempestivamente no sistema.

II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório, e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é **tempestivo**, pois interposto dentro do prazo legal, em observância ao item 13.4 do edital.

2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égide:

“Registro intenção de recurso contra a habilitação da empresa, visto que a mesma não atendeu ao edital.”

2.4. DA SUCUMBÊNCIA

A recorrente é **parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame nos itens **aos quais recorreu**

2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora dos itens supramencionados ao apresentar seus argumentos interpostos utilizando-se destes para provocar a reconsideração dos atos do Pregoeiro.

III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.1. Ultrapassada as preliminares, ora regulares, passa-se a análise de mérito da manifestação de intenção de recurso expresso em sessão pela licitante HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.818.737/0001-51 no tocante ao ato de habilitação da empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, e a análise de documentos de qualificação econômico-financeira estabelecidos pelo item 11.3.1 do edital e sua interpretação pelo Pregoeiro no momento do certame.

3.2. Compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (grifos nossos)¹

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. ²

3.3. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser *“o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.”*³ e também informa que *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados.”*⁴ Embora seja indiscutível e princípio expresso que haja vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes⁵, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes (...).”*⁶

¹ BRASIL. LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm

² CABO FRIO. DECRETO Nº6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf

³ DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

⁵ TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

⁶ STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.4. É nesse sentido que encadeamentos burocráticos e excessivos nos procedimentos administrativos, mais especificamente em sede de diligências de procedimentos licitatórios, não deveriam ensejar insegurança ao agente público no tocante aos normativos legais incidentes e nem criar formalidades dispensáveis que afastem a efetividade na administração pública. O ato administrativo possuidor de rigorismo e excesso de formalismo pode acarretar efeitos contenciosos aos próprios fins buscados pela administração no procedimento licitatório, portanto, não deve se permitir sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. É a recomendação do TCU no acórdão nº 11907/2011:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”.⁷

3.5. Assim, a interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa o TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁸

3.6. Introduzido os princípios norteadores dos atos realizados, convém elencar os argumentos apresentados pela recorrente:

- a) Inabilitação da empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA, por apresentar certidão positiva de recuperação judicial e concordata, em desconformidade com a legislação vigente, e sem apresentação de comprovação de plano de recuperação acolhido judicialmente;

3.7. Quanto aos procedimentos adotados pelo Pregoeiro, cumpre destacar que a despeito de se exercer um formalismo moderado, a motivação do processo decisório em certame foi pautado pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, e não negou a importância da obrigatoriedade de atendimento e vinculação ao instrumento convocatório, a que cumpre ressaltar, em se ater as normas editalícias habilitatórias e fundamentais para aferição da aptidão das empresas concorrentes no certame.

⁷ TCU Segunda Câmara, Acórdão nº 11907/2011 Relator: AUGUSTO SHERMAN

⁸ TCU Plenário, Acórdão 357/2015 Relator: BRUNO DANTAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.8. A análise ao qual devemos inicialmente nos ater transpassa essencialmente pela compreensão e conceptualização correta do que se trata certidão positiva de recuperação judicial ou concordata, a luz da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, para assim realizar a aferição se a certidão apresentada compreende ou não os parâmetros solicitados pelo item 11.3.1 do edital.

3.9. Entende-se por **falência quando a empresa se torna insolvente**, ou seja, quando os ativos da empresa são insuficientes para saldar suas dívidas, e, portanto, **a empresa para de funcionar, tem sua “falência” decretada** e através de um processo judicial, levando em consideração os interesses da massa falida, responsabiliza consecutivamente na liquidação de seus ativos para quitação de suas dívidas de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 83 da lei 11.101/2005.

3.10. A concordata se diferencia da falência no fato da **empresa não deixar de operar**, mesmo também estando numa situação econômica desfavorável, no qual é concedido uma prorrogação do pagamento dos débitos quirografários ou sem garantia real, pois é um instituto jurídico que se refere a um acordo judicial entre uma empresa em dificuldades financeiras e seus credores, no qual a ideia é proporcionar ao empresário uma chance de **organizar suas finanças e tentar reerguer o seu negócio**, apesar do termo concordata não ser aplicado hoje em dia, o conceito permanece sendo conhecido como **recuperação judicial**.

3.11. A certidão de falência e concordata é um documento emitido pelo Tribunal de Justiça que atesta a **existência ou a inexistência de ações de falência e/ou concordata**, em uma **determinada Comarca**. No caso das licitações essa certidão é importante para comprovar a situação jurídica financeira da empresa, e se esta conseguirá honrar com o contrato a ser celebrado com a Administração. Portanto, no caso da falência, a certidão cumpre o papel de informar que a empresa teve sua falência decretada pelo Judiciário e está em processo de liquidação dos seus ativos para pagamento dos credores. Já a concordata, a certidão indica que a companhia está em um processo de **recuperação judicial**, negociando suas dívidas com os credores e buscando reestruturar suas atividades.

3.12. Destarte, somente no caso de haver demonstrado na certidão a existência de um processo de recuperação judicial é que se atribui a exigência estabelecida no subitem 11.3.1.1, pois não teria como haver um plano de recuperação sem que haja uma concordata/ recuperação em andamento. Entretanto caso fosse de tal forma considerada, ainda caberia a administração realizar diligência para aferição visto que Acórdão 2265/2020 traz a seguinte conclusão:

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

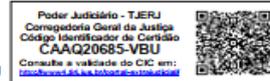
implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de *licitação* diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).⁹

3.12. Vejamos, a seguir o que demonstra a Certidão apresentada pela licitante COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, de CNPJ 10.866.908/0001-36



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SAPUCAIA DCP
Praça Barão Ayruooca, 75
CEP: 25.880-000 - SAPUCAIA (TODOS OS SETORES) - SAPUCAIA - RJ

Folha: 1 de 1



CERTIDÃO

2023.2500035.510-1

Modelo Cível

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
 - II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
 - III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
 - IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
 - V - Ações Acidentárias;
 - VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
 - VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
 - VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde: **vinte e um de dezembro de dois mil e três até vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e três,**
- CONSTAM no(s) nome(s) de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA e CNPJ: 10.866.908/0001-36, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2023.2500035.510-1, arquivada eletronicamente neste Serviço Registral, as seguintes ações:**

Cível

0000381-94.2021.8.19.0057 A - Vara Única de Sapucaia - Classe: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Assunto: Duplicata
Distribuição: 20/04/2021 - Ofício Registro: Distribuidor, Contador e Partidor
Comércio Generos Alimentícios Vieira Ltda. (Executado)
CNPJ 10.866.908/0001-36
Endereço: AVENIDA Cotril, 3.060 - CEP: 25880-000 - Jamapara - Sapucaia - RJ;

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - Licitação.

CARLOS JOSE AFONSO SIMOES - Matr. 32922 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 21/12/2023 14:21:13
SAPUCAIA, 21 de dezembro de 2023.

Emolumentos
Gratuito/Isento

- ✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <https://www5.tj.rj.br/portal-extrajudicial/certidao>.
- ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

3.13. Percebe-se que a certidão apresentada foi emitida pelo poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, através da comarca de Sapucaia/RJ, atendendo aos pré-requisitos

⁹ TCU Plenário, Acórdão nº 2265/2020 Relator: BENJAMIN ZYMLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

estabelecidos, outrossim verifica-se que a certidão, conforme define a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, traz informações de ações privativas de diversas outras varas, e não somente da vara empresarial que é onde se afere a situação de Falência e/ou Concordata. Nota-se que **não há apontamento de processo de falência e/ou concordata**, mas um apontamento da vara cível acerca de uma execução de título extrajudicial, contendo a identificação de assunto “Duplicata”.

3.14. No que tange o processo 0000381-94.2021.8.19.0057 mencionado na certidão apresentada, cumpre a Administração através da comissão de sua comissão de Pregão realizar a aferição da veracidade das afirmações expressas através de diligências, conforme facultado em Lei 8666/93 (Art 43, §3º) e em diversos Acórdãos emitidos pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 616/2010, 11841/2016 e 1658/2017), assim, a partir deste pressuposto, e das ações diligenciadoras realizadas, segue acostado a este processo administrativo enxertos do conteúdo da ação supramencionada (fls. 437 a 530), bem como da ação declaratória de inexistência de débito proposta pela Vieira Alimentos sob o nº 0001586-95.2020.8.19.0057 (fls. 531 a 585) mencionada em sua peça de contrarrazão.

3.15. Conseqüentemente, após acurada vistas aos supra referidos processos, temos a informação que estes tratam-se de processos de ação de execução de título extrajudicial para mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ordenando à Executada o pagamento, da quantia de R\$ 10.864,07 (dez mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos). Entretanto, a empresa apresenta arguição de inexistência de débitos conforme processo nº 0001586-95.2020.8.19.0057.

3.12. É indiscutível que a informação contida na certidão apresentada não está relacionada a condição de falência e concordata, entretanto ainda assim a certidão configura informações que trazem prerrogativas para o cumprimento do objetivo de proporcionar uma análise acerca da saúde financeira da empresa licitante. E, mesmo que a certidão houvesse sido considerada positiva ou não, não deveria ser somente este fato o mérito da discussão a ser verificada como condicionante de habilitação ou inabilitação, pois o Acórdão 1697/2023 estabelece que a condição central acerca da habilitação ou inabilitação da empresa está na demonstração da capacidade econômico-financeira de uma empresa:

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.¹⁰

¹⁰ TCU Plenário, Acórdão nº 2265/2020 Relator: BENJAMIN ZYMLER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.14. Sem adentrar ao mérito da resolução da ação declaratória de inexistência de débito proposta pela Vieira Alimentos, a quantia executada não causaria impactos significativos na capacidade econômico-financeira da empresa, já que o referido valor é irrisório diante do seu capital social demonstrado em seu contrato social e do valor de sua receita.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA.			
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	10.866.908/0001-36	
Número de Ordem do Livro:	14			
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 3.003.655,17	R\$ 2.086.958,83
RECEITA BRUTA		R\$ 3.003.655,17	R\$ 2.086.958,83

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (4823)

CAPITAL SOCIAL (4830)

CAPITAL SUBSCRITO (4837)

2.03.01.01 200.000,00C 200.000,00C

=CAPITAL SOCIAL

***200.000,00C ***200.000,00C

RESERVAS (4858)

RESERVAS DE LUCROS (4865)

2.03.02.01 504.381,54C 1.361.295,98C

=RESERVAS

***504.381,54C **1.361.295,98C

=Total - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

***704.381,54C **1.561.295,98C

CONTAS DE COMPENSAÇÃO (4942)

BENS EM COMODATO (4949)

2.04.01 0,00C 12.583,28C

BENS REMETIDOS PARA CONCERTO (4977)

2.04.03 0,00C 5.000,00C

=Total - CONTAS DE COMPENSAÇÃO

*****0,00C *****17.583,28C

=Total - PASSIVO

**2.058.088,11C **3.602.027,01C

***** (XXXXX) *****

PEDRO FRANCA OLIVEIRA VIEIRA
Administrador
CPF: 086.651.816-95

ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA:19391560687
Assinado de forma digital por ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA:19391560687
Dados: 2024.01.09 14:39:51 -03'00'
CONTABILIDADE DRM LTDA
CRC: MG00591201 CNPJ: 00608317000105
Roberto Pinheiro de Souza

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
PEDRO FRANÇA OLIVEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

VIEIRA		
MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

3.15. Apesar de **conveniente manter o interesse público da economicidade** contida no menor preço ofertado, tal fato há de prosperar **desde que não comprometa a eficiência, os princípios norteadores da licitação e a segurança da coletividade**. Entretanto, inabilitar a requerente nesse caso, sendo que não se encontra em nossa análise fator ensejador para pôr em xeque a saúde financeira da empresa VIEIRA, **seria atentar contra o princípio da isonomia e impessoalidade ao inabilitá-la por excesso de formalismo pela consideração de uma simples duplicata como uma positivamente de falência ou concordata**. A finalidade da fase habilitatória é eliminar os interessados que, à vista de suas condições subjetivas, não possam oferecer o integral, fiel e eficiente cumprimento do contrato que vier a ser celebrado. O fato de haver a duplicata, não gera, pelo fato em si, uma presunção dano ao erário, caso, eventualmente, saísse vencedora do certame. Até a presente data, não há conhecimento de qualquer decisão pelo Poder Judiciário que proíba a participação da empresa em participar do certame, tendo as ações sido fundamentadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade nas decisões tomadas, pois o pregoeiro oportunizou de maneira igualitária aos diversos licitantes presentes a possibilidade de saneamento conforme as necessidades se apresentavam, e inabilitou de igual forma aqueles que descumpriram os requisitos objetivos presentes no instrumento convocatório.

3.16. Vê-se, portanto, que o enfoque normalmente aceito e empregado, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, na condução dos atos oficiais é a utilização moderada de formalismos para o saneamento de eventuais vícios formais e materiais, bem como de se pautar por análises fundamentadas no princípio da isonomia. Progressivamente, tal avaliação deve adicionar parâmetros, que considerem ênfases no objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, sempre observado o procedimento isonômico e de razoabilidade. Por isso, é inegável que as ações empreendidas foram amparadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois oportunizou de maneira igualitária aos licitantes presentes uma competição equitativa, inclusive para a licitante requerente.

3.17. Portanto não havendo afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, tampouco violação à norma objetiva, uma vez que o formalismo não causou restrições competitivas, nem relativização de forma a violar a vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que a razoabilidade prevaleceu na busca da finalidade e do alcance do interesse da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

administração pelo atendimento do interesse público materializada na obtenção da proposta mais vantajosa de itens de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar de nossa rede de ensino.

IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais a prover, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2023/SEME da licitante **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**, pois foram preenchidos os pressupostos recursais.

E no mérito, **NEGO o provimento, mantendo HABILITADA** a empresa COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.866.908/0001-36, tendo em vista a observância dos princípios da eficiência, isonomia e zelo aos alunos que são os beneficiários fins desta contratação, e através de decisões pautadas no interesse público da coletividade dada a importância que a natureza desta contratação possui para o atendimento da nossa rede de ensino.

À consideração superior,

Cabo Frio, 19 de fevereiro de 2024.

André Souza de Almeida

Pregoeiro - SEME